



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Tributos. IPTU. Incentivos. Renúncia Receita. LRF: Requisitos. Cumprimento. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 21/2026, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

A matéria tem como escopo criar no Município o Programa “IPTU CIDADÃO”, com finalidade de premiar os contribuintes que comprovadamente desenvolverem práticas ambientais, sociais, sanitárias e urbanísticas socialmente desejáveis através de descontos no IPTU que poderão chegar a 40% do valor atribuído ao imposto.

O Projeto se faz acompanhar de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e apresenta medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme preconiza o Artigo 14 da LRF.

### **DO DIREITO:**

A Constituição Federal, no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***.....”***

Por sua vez, o mesmo diploma legal no artigo 155, preceitua:

***“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:***

***I - propriedade predial e territorial urbana;***

***II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;***

***III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”***

A matéria tem o condão específico de estabelecer uma Renúncia de Receita através da concessão de incentivo de natureza tributária.

Logo a iniciativa deve estar (e está) acompanhada dos 2 requisitos exigidos no Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101) como vemos abaixo:

***“Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto***



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*orçamentário-financeiro no exercício em que áeva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

### **DO MÉRITO:**

Como acima exposto, é pretensão do Município instituir o Programa "**iptu Cidadão**" com vistas a conceder incentivos fiscais, através de descontos do IPTU aos proprietários ou possuidores que comprovarem práticas ambientais, sociais, sanitárias e urbanísticas socialmente desejáveis.

A norma prevê a implantação do instrumento da extrafiscalidade tributária como forma de incentivar, porém sem eximir o contribuinte do cumprimento das obrigações relativas à conservação do imóvel, à limpeza urbana, à saúde pública e ao meio ambiente.

Os objetivos do Programa estão elencados no Artigo 3º a petita.

O Artigo 4º garante que poderão requerer o incentivo não somente os proprietários, mas também seus possuidores.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: [camara@medianeira.com.br](mailto:camara@medianeira.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A descrição das práticas que poderão ensejar a concessão do incentivo estão contempladas em rol taxativo descrito no Artigo 5º do Projeto, valendo salientar que o cumprimento de apenas uma delas é suficiente para que o requerente esteja sendo beneficiado.

Serve apenas de alerta que através do Artigo 6º o Plenário da Câmara confere, de forma discricionária, ao Prefeito, a possibilidade do mesmo, por Decreto, fixar os percentuais de desconto, diferenciar o tipo de uso (quando cabível) e avaliar a compatibilidade com a política fiscal e orçamentária do Município.

Mais adiante, o Artigo 10 também trata da possibilidade do Prefeito, por Decreto, regulamentar vários dispositivos da Lei, especialmente no que tange ao enquadramento, forma de apresentar o pedido, pelo contribuinte, comprovação do atendimento das regras de concessão do benefício.

A matéria se faz acompanhar de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e apresenta medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não vemos óbice de ordem legal para que a matéria prossiga sua tramitação na forma regimental.

### **DO QUORUM:**

Analisando o dispositivo orgânico podemos perceber pela alínea “a”, do Inciso “I” do § 3º do artigo 52 que o quorum para alteração de

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: [camara@medianeira.com.br](mailto:camara@medianeira.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

matéria concernente ao Código Tributário é de **MAIORIA ABSOLUTA**, no caso o escore deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o **PARECER**

Medianeira, 13 de abril de 2026.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113